

improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5231 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11727 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000729-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. VALORES INDEVIDOS. EXCLUSÃO. 1. Deve ser excluída parte do crédito tributário quando, após diligência, as autoridades autuantes, reconhecendo o equívoco na elaboração da planilha, procederam a novo levantamento com os valores corretos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2016.

ACÓRDÃO N. 5230 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11607 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022012510000041-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO INCERTO E ILÍQUIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Salvo as exceções admitidas em direito, o lançamento incerto e ilíquido, sem que esteja demonstrado de forma indubitosa o quantum devido pelo sujeito passivo, é nulo de pleno direito. 2. A ausência de provas não pode remeter à improcedência do crédito tributário, que apenas assim pode ser considerado quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a conduta a si atribuída, mas à nulidade do AINF. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5229 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11605 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022012510000021-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO INCERTO E ILÍQUIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Salvo as exceções admitidas em direito, o lançamento incerto e ilíquido, sem que esteja demonstrado de forma indubitosa o quantum devido pelo sujeito passivo, é nulo de pleno direito. 2. A ausência de provas não pode remeter à improcedência do crédito tributário, que apenas assim pode ser considerado quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a conduta a si atribuída, mas à nulidade do AINF. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5228 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11603 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022012510000022-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO INCERTO E ILÍQUIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Salvo as exceções admitidas em direito, o lançamento incerto e ilíquido, sem que esteja demonstrado de forma indubitosa o quantum devido pelo sujeito passivo, é nulo de pleno direito. 2. A ausência de provas não pode remeter à improcedência do crédito tributário, que apenas assim pode ser considerado quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a conduta a si atribuída, mas à nulidade do AINF. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5227 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11601 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022012510000020-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO INCERTO E ILÍQUIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Salvo as exceções admitidas em direito, o lançamento incerto e ilíquido, sem que esteja demonstrado de forma indubitosa o quantum devido pelo sujeito passivo, é nulo de pleno direito. 2. A ausência de provas não pode remeter à improcedência do crédito tributário, que apenas assim pode ser considerado quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a conduta a si atribuída, mas à nulidade do AINF. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5226 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11745 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322013510003211-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR TAXISTA. ISENÇÃO. 1. O Convênio ICMS n. 38/2001 concede isenção do

ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, cuja fruição está condicionada à requisição mediante a documentação ali especificada. 2. O faturamento diretamente ao consumidor final somente se aplica nos casos em que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 51/2000. 3. Deve ser declarado improcedente o auto de infração quando comprovado nos autos que o contribuinte, na qualidade de taxista, adquiriu veículo, faturado diretamente pela fábrica, com a isenção prevista no Convênio ICMS n. 38/2001, c/c art. 71 do Anexo II do RICMS. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016.

ACÓRDÃO N. 5225 - 1ª CPJ. RECURSO N. 7995 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812010510001073-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense (RICMS, art. 108, § 9º). 2. O sujeito passivo que efetuar pagamento de tributo, multa ou juros, indevidos ou maior que o devido nos termos da legislação aplicável, tem direito à devolução total ou parcial, mediante processo regular de restituição de indébito (Lei nº 6.182/1998, art. 65). 3. Deve ser excluída do crédito tributário parcela relativa ao retorno de mercadorias enviadas para conserto. 4. Deixar de recolher ICMS na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO N. 5224 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12229 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000282-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. CONFISCO. INOCORRENCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em decadência na forma do § 4º, do art. 150, e sim do art. 173, I, do CTN, quando não houver o pagamento do ICMS, não havendo assim o que homologar. Rejeitada a prejudicial de mérito. 2. Não representa confisco quando a multa é aplicada com base em dispositivo legal vigente à época da autuação. 3. Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de lei, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, III da Lei nº 6.182/1998. 4. Os contribuintes deverão, relativamente a cada um dos seus estabelecimentos, emitir e escriturar documentos fiscais conforme as operações e prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, nos termos do art. 63, incisos I e II, da Lei nº 5.530/1989. 5. Deixar de reter e recolher no todo o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016. ACÓRDÃO N. 5223 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12227 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000282-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL. EXCLUSÃO. 1. Deve ser excluída parte do crédito tributário quando constatado pela fiscalização, após diligência, que as mercadorias constantes das notas fiscais foram recebidas em período não abrangido na ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 17/10/2016. SEGUNDA CÂMARA

CÂMARA ACÓRDÃO N.5502- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11444 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000240-8). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. SIMPLES NACIONAL. 1. Inexiste responsabilidade para efetuar antecipação especial, quando o contribuinte se encontra em situação de ativo regular. 2. Não se aplica a contribuintes, enquadrados no Regime do Simples Nacional, a obrigatoriedade em proceder à antecipação especial. 3. Correta decisão singular que descaracterizou a infração legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2016. ACÓRDÃO N. 5501 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12290 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 132015730003375-6). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMENTA: 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do

Simples Nacional, quando constatado que o valor das despesas do exercício supera em 20% (vinte por cento) o valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n. 123/06. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2016. ACÓRDÃO N. 5500 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12248 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042015730007945-5). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. CONSELHEIRA DESIGNADA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESPESAS DO EXERCÍCIO SUPERAM EM 20% O VALOR DAS RECEITAS. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que o valor das despesas do exercício supera em 20% (vinte por cento) o valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n. 123/06. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2016. VOTO VENCIDO: Conselheiro Felipe Augusto Hanemann Coimbra pelo provimento do Recurso. ACÓRDÃO N. 5499 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12080 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 132015730003340-3). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NULIDADE. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que o valor das despesas do exercício supera em 20% (vinte por cento) o valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n. 123/06. 2. Não cabe ao órgão colegiado administrativo, aplicar inconstitucionalidade de lei, seja por alegação de vício formal ou material. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2016. Em 17/11/2016, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 12722, AINF nº 172015510000321-5, contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Insc. Estadual nº. 15000256-4, advogado: DANIELLE VALLE COUTO, OAB/PA-11542

Protocolo: 116619

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ

### TERMO ADITIVO A CONTRATO

#### TERMO ADITIVO Nº: 03

DATA DE ASSINATURA: 31.10.16  
VALOR: R\$-3.427.229,20 (Três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos).  
VIGÊNCIA: 01.11.2016 a 31.10.17  
CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros  
JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo  
CONTRATO Nº: 142  
EXERCÍCIO: 2013  
CONTRATADO: SECEL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA  
ENDEREÇO: Av. D. Luís Nº 500, Bairro: Meireles  
CEP: 60160-230 Fortaleza/CE  
TELEFONE: (85) 34867000  
ORDENADOR: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo: 116673

### OUTRAS MATÉRIAS

#### Concurso Público edital 001/2015

Convocamos o candidato abaixo relacionado, para comparecer ao BANPARÁ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta divulgação, para tratar de assunto referente à sua contratação, para o cargo de Técnico Bancário:

#### Município de Lotação: Anapú

Nome	Colocação	Local de Apresentação da Documentação
Lorena Costa da Silva	1º	Rua Intendente Floriano 2501 - Altamira/PA

#### Município de Lotação: Belém

Nome	Colocação	Local de Apresentação da Documentação
Luciana Maneschy da Cunha Coimbra	24º	Av. Presidente Vargas, 251 - 2º Andar - Belém/PA
Wanderley Moraes de Azevedo Júnior	25º	

#### Município de Lotação: Eldorado dos Carajás

Nome	Colocação	Local de Apresentação da Documentação
Adriana Maciel da Silva	1º	Rua Do Posto, Nº 6 - Novo Eldorado Eldorado Dos Carajás /PA